

## PROCESSO CIVIL INGLÊS

CARMEN LUIZ DIAS DE AZAMBUJA

Promotora de Justiça — RS

1. Introdução — 2. Procedimento na 1.ª Instância: 2.1 Discovery — 2.2 Quando o réu pretende fazer prova — 2.3 Caso em que o réu não produz prova oral. — 3. Procedimento na Chancery Division: Originating summons — 4. Julgamento no 2.º grau ou 2.ª Instância: 4.1 Julgamento de apelos nos tribunais — 5. Conclusão.

### 1. INTRODUÇÃO

Para falarmos sobre o Processo Civil Inglês, devemos ter uma noção histórico-filosófica do sistema jurídico britânico, para que nós possamos entender o seu funcionamento a partir da visão de lei que eles possuem.

A Inglaterra como todos os demais países da Europa vivia dividida em condados, onde os xerifes e Lords (senhores feudais) criavam sua justiça interna própria, característica do sistema feudal. Ocorre que em 1066, com a invasão normanda, houve uma reformulação total na lei e na forma da administração da justiça na Inglaterra. Houve a necessidade da instalação de uma lei única para evitar o conflito entre a justiça ou a ordem jurídica saxônica e a norma orientação normanda. Dessa urgência, nasceu o ordenamento que ficou conhecido como *Common Law*, ou seja, a lei normalmente usada nas regiões que assumiu um caráter de generalidade e de obrigatoriedade em toda a Inglaterra como maneira de coerência e coesão após a invasão e dominação normanda; houve, ainda, a centralização da administração da justiça em Londres, nas mãos do Rei. Apesar da centralização, pela falta de juízes suficientes para a distribuição da justiça, mantiveram-se nos condados, para os casos de pequeno valor a jurisdição do local, com leigos compondo corpo de jurados para decidir litígios do cível e do crime.

A jurisdição centralizada com o Rei deu margem a que toda a estrutura das cortes e das escolas que formavam advogados permanecessem em Londres. Houve, então, a designação de um grupo de juízes itinerantes (juízes do Circuito) que saía de Londres para o julgamento das causas de maior importância nos condados. Pelas distâncias a serem vencidas à época, passavam uma vez por ano em cada condado para os julgamentos.

Como o Rei mantinha ainda em si o poder de julgar, ele era o último grau da jurisdição a quem se poderia recorrer. A Lei Comum (*Common Law*) decorrente da unificação da lei saxônica e normanda após a invasão criou muitas iniquidades na sua aplicação nos condados, pelo que os prejudicados faziam os seus recursos em situação cada vez maior ao Rei para que abrandasse a sua aplicação. Foi desta situação que surgiu a *Equity* através de um preposto do Rei designado especialmente para atender a tais reclamações inicialmente na pessoa do Chanceler do Rei e depois transformado em corte especializada para tal fim, chamada então de *Chancery Court*.

Foi só no final do séc. XIX que houve a integração da *Chancery* nas cortes normais, sendo uma divisão da *High Court*. A *Equity*, assim, foi estruturada ou nasceu para dissipar pelo poder real com possibilidade de negar a vigência de uma lei a incorreção da mesma no caso concreto. A *Equity*, aos moldes de Roma tinha procedimento próprio, formal e escrito, onde a *fides*, ou seja, a correção da atitude da parte é que se mantinha como essencial na interpretação do contrato, principalmente na sua execução. Há ditos ingleses que o peticionário ao requerer na *Equity* tinha que estar com suas mãos limpas. Na *Equity* fazia-se o que seria e não o que deveria ser, atendendo-se as questões peculiares do caso. A *Equity* criou uma gama de postulados que passaram não só a servir para seu julgamento como também para as decisões da *High Court*. Houve, então, uma assimilação integral da *Equity* dentro do sistema judiciário britânico, estruturando-se modernamente e na sua vigência até hoje a organização judiciária inglesa da seguinte forma:

1.ª Instância: a) *County Court* que atende ações sobre contratos e indenizações não excedentes a 5 mil libras, exceto nos casos de difamação; matérias de *Equity* que não ultrapassem 30 mil libras, são elas questões de *trust*, *mortgages*, e parentesco; ações de retomada de imóvel (reivindicatórias) que não ultrapassem de mil libras o bem; casos de família consensual, como falência; b) a *High Court*, que se subdivide em: *Queen's Bench Division*; *Family Division* e *Chancery Division*. Na *Queen's Bench Division* temos ações referentes a contratos e indenizações que não estejam na esfera da *Family* ou da *Chancery Division*. Há ainda, duas cortes separadas e especializadas nas questões de jurisdição comercial e marítima. Esta divisão, também, supervisiona as cortes de pequenas causas (*County Courts*) e tribunais na questão de revisão ou apelação. Na *Family Division*, temos todas as ações contestadas sobre a legitimidade ou validade do matrimônio, a guarda de menores, como sobre a propriedade dos bens da mulher casada, pelo Ato de 1882. A Corte ainda assume papel recursal dos casos da *Magistrate* se *County Court* pertinentes à área de família. Por último, a *Chancery*, como resíduo da *Equity* mantém jurisdição sobre o *mortgage*, execução de contratos, principalmente na matéria comercial, falência. Tem, ainda, juris-

dição recursal sobre as divisões das *County Courts* sobre falência e litígios sobre registro de terras.

2.<sup>a</sup> Instância: Temos a Corte de Apelação (*Court of Appeal*) na sua divisão cível, com jurisdição para julgar em grau de recurso, mas de caráter excepcional as decisões da *High Court*. Excepcionalmente pode receber recurso diretamente das decisões das *County Courts*, desde que obedecido o limite previsto pela Coroa para tanto.

3.<sup>a</sup> Instância: Por último, decorrente também de todo um sistema de centralização da jurisdição na antiga pessoa do Rei, vem a *House of Lords* como um quase 3.<sup>o</sup> estágio ou 3.<sup>a</sup> instância para recursos que possam vir diretamente da *High Court* pelo consentimento das partes e/ou pela matéria de interesse geral, procedimento esse denominado *Leapfrog*, como também recurso da Corte de Apelação, desde que admitido o recurso pela Corte de Apelação ou pela *House of Lords*.

Como já ressaltado, pela concentração dos juízes e das Cortes em Londres, o sistema judiciário local das comunas ou condados foi deixado de uma forma empírica e leiga aos pares, Conselho de três leigos ou jurados, pelo queurgia uma estrutura cartorária que desse assessoramento na parte técnica aos juízes leigos. Para tanto, temos na Inglaterra o *Clerk* que assessora os juízes leigos, como o Registro que faz todo o procedimento inicial, instrutório para o juiz e o *Master* que seria como um gerente administrativo que marca a pauta e organiza o serviço judiciário da vara onde trabalha ou da comarca. Eles são pessoas-chaves responsáveis pela organização judiciária. Da sua eficiência, mais do que a própria atuação dos juízes, depende o bom andamento da jurisdição inglesa.

Como vimos, o aspecto da centralização no Rei, figura equiparada a um Deus que não era, a correção moral na causa, o *fair play* no processo, a publicidade e a garantia da aplicação adequada da lei pelos juízes controlados pela opinião pública, visto que a imprensa tem acesso aos procedimentos, sendo-lhes reservado espaço, temos a figura do advogado que tem características muito próprias na Inglaterra. Lá, encontramos dois tipos de "advogados": os *Barristers* e os *Solicitors*.

O sistema de ensino de Direito na Inglaterra consiste em um programa de aproximadamente três anos onde o aluno sairia com os conhecimentos básicos de Direito, como um Bacharel no Brasil, tendo *a posteriori* duas opções: 1.<sup>a</sup>) fazer um exame e trabalhar de imediato como um prático de direito, o *solicitor*; ou 2.<sup>a</sup>) fazer um curso complementar de dois ou três anos para ser um *Barrister* com direito de atuar nas Cortes, submetendo-se a todas as formalidades e regras de etiqueta das *Inns of Court*, que significam convivência com os outros *Barristers*, aprendendo a moral, a correção e a imparcialidade na defesa só do Direito que é imposta pela tradição e pela cultura ao profissional do Direito.

O *solicitor*, como aludido, é um prático do Direito, pode trabalhar em firma, em conjunto, recebendo clientes e dando aos mesmos assessoria-

mento para seus problemas. Ele, contudo, não pode peticionar ou se apresentar no Tribunal, exceto na *Magistrate Court*, abrindo-se maiores possibilidades hoje em pequenos casos na *County Court*. O *Barrister*, a seu turno, trabalha sozinho, mas num *Chamber* com outros *Barristers*, no *Inns of Court*, tendo um *Clerck* que faz toda a parte de contato e pagamento quando ele é solicitado por um solicitador para levar uma causa ao Tribunal. O *Barrister* não fala diretamente como cliente, nem pode cobrar seus honorários. Todas essas regras têm por fim guardar a sua imparcialidade. Na Inglaterra até 1984 não havia Promotores de Justiça, era o próprio *Barrister* quem ora atuava na defesa ora na acusação. Hoje, já tem a carreira do Ministério Público.

É, ainda, interessante observar que a carreira dos magistrados provém dos *Barristers*. Os magistrados são indicados e nomeados pela Coroa Britânica dentro dos *Barristers* mais notáveis sob o ponto de vista de cultura e de correção de atitude. Para ingressar na lista e poder ser escolhido o candidato tem de ter no mínimo 10 anos de experiência.

O Direito inglês dá grande valor à experiência, à sabedoria, pois o Direito é a solução justa para o caso concreto, pelos princípios decorrentes da equidade na aplicação das leis. Os precedentes, na realidade, é que fazem o ordenamento jurídico inglês, pelo que só há direito na medida da existência de um remédio (ação) que o proteja.

Nessa forma de raciocínio e de filosofia encontramos a grande afinidade do Direito inglês com o Direito romano clássico, onde as mudanças foram tão grandes com as invasões e o alargamento das fronteiras que a lei escrita não servia mais para a realização da justiça, tendo-se de deixar ao bom senso dos magistrados no exame da causa e correção de sua aplicação.

A medida, contudo, que se baseou nos julgados, o próprio julgamento virou regra jurídica, pelo que o precedente e o seu respeito nos dias atuais na Inglaterra equivaleria a se ter uma lei em seu lugar.

O Direito inglês, assim, tem como características básicas decorrentes de seus fatores históricos de sua formação a forte ligação com o Rei, figura suprema do judiciário, a quem cabia sempre o último recurso e gerador das decisões livres e legítimas da *Equity*, na procura da justiça para o caso concreto; a existência do *Case-Law*, a regra da experiência como grande alicerce da forma de pensar e de decidir dos ingleses, mesmo com os precedentes; além da importância da correção de atitude, a boa moral e os bons costumes, a ética, enfim, no proceder como regra fundamental do Direito e do procedimento inglês, visto que o Direito inglês é resultante do procedimento, ou seja, das decisões judiciais, pois o Rei ao decidir criava a lei para o caso concreto, dela defluindo os princípios do Direito inglês.

É nessa esteira, com essa mentalidade, que devemos e iremos discorrer de forma breve sobre o procedimento inglês num primeiro momento na 1.<sup>a</sup> Instância e *a posteriori* na 2.<sup>a</sup> Instância.

## 2. PROCEDIMENTO NA 1.ª INSTÂNCIA

O procedimento na 1.ª Instância pode ocorrer em matéria cível tanto no Condado nas *County Courts* como a questão pode ser levada a Londres na *High Court*. Como demonstrado na introdução, a *County* tem competência limitada, mas por todo o sistema estar interligado por ser entendido em razão histórica como delegação do poder real, nada obsta que um feito que iria para a *County Court* seja ajuizado na *High Court*. Esta é uma característica do sistema inglês da relatividade da competência, haja vista que o real juiz e último é sempre o rei que pode avocar ou ser sempre chamado a decidir em último grau. Disso, igualmente, deflui a importância e a obediência à Lei e às decisões judiciais, visto que tem sua imperatividade, autoridade e legitimidade da figura do Rei, onde os magistrados seriam seus delegados ou funcionários, exercendo o seu mister em nome da Coroa.

Como no Brasil é princípio de impulso processual, o feito não é iniciado de ofício, cabe à parte ingressar com o pedido, pedindo a prestação jurisdicional. Tal pedido ou petição chamamos de *pleading*. A propositura da ação, porém, tem uma fase prévia de igual importância que é a de sua preparação. Quando há uma questão ou lide a ser resolvida, as partes primeiramente trocam cartas, tendo de fazer acordo, estudam as consequências de uma demanda com o solicitador e, somente se não houver uma possibilidade de acordo, ingressam com a ação. Para ingressar, no entanto, com o *pleading* o solicitador tem em nome de seu cliente contratar com o *clerk* de um *chamber* um *Barrister* para levar a causa ao Tribunal.

Na Inglaterra o Direito decorre da ação ou tipo de “remédio legal” para garanti-lo, os *writs*, pelo que é importante saber e conhecermos as quatro formas de ingressar com um *pleading* de acordo com a proteção ou prestação jurisdicional pretendida, a saber: *writ of summons*, *originating summons*, *originating motion*, and *petitions*. As *motions* ou *petitions* só podem e devem ser usadas, quando determinado ou autorizado pelo *Act* ou pelas Regras ou Regimento da Corte.

Os *writs* ou *originating summons*, a seu turno, de escolha do autor dentre três aspectos, ou seja, deverão começar com *writs*: 1) *probate action*; 2) *admiralty actions in rem*; e 3) ações de reclamação de *trespass*.

Baseadas em alegações de fraude; danos pela queda de dever ou danos em geral; além da infração aos direitos de “patente” (ou seja, da propriedade imaterial).

Ao seu turno, há duas categorias para que a ação seja iniciada pelo *originating summons*, tais como: 1) na construção ou interpretação de um *Act* ou qualquer decorrência de sua aplicação, tanto como no caso de testamento ou contrato, na presença de uma questão de Direito; 2) como em qualquer ação onde a discussão seja de Direito e não substancialmente de fato.

A forma da petição inicial não é diferente. Deve-se especificar o autor, o réu e qual o motivo do pedido e o pedido. Os textos falam muito em *fill in de writ*, porque muito pedido já tem formulários nos cartórios da *County Court* ou da *High Court* para serem preenchidos. Após o preenchimento do pedido ou entrega da inicial em cartório há três atitudes a serem tomadas: 1) *indorsement of the writ*; 2) *issued*; e 3) *served*.

Entende-se por *indorsement of the writ* conforme a ordem 6, da regra 2 de procedimento compatibilizar, dando viabilidade e dados sobre o pedido e seu fundamento, como ao requerer o pagamento de um valor, qual a quantia com o principal e os acessórios. No *indorsement as to capacity*, ou seja, ao se acionar alguém que represente outrem, devemos explicar qual o motivo ou a forma de representação por que a parte ré está sendo acionada como representante legal de outrem; há, ainda, o *indorsement as to place where the causa of action arose*, que se refere a uma causa onde se deve propor o pedido ou a ação no local onde ocorreu, normalmente questões de registro (*district registry*); *indorsement as to solicitor and adress*, trata-se de ação contra o "solicitor" que deve ser proposta no local da residência ou da firma do solicitador ou para onde os documentos deveriam ter sido enviados.

*To issue the writ* significa entregar ou distribuir uma ação em juízo. Ele pode ser entregue no *Central Office* se a ação for de competência da *Queen's Bench Division* ou na *Chancery Chambers* se o caso for pertinente à *Chancery Division*, não esquecendo que nos *district registry* a ação ainda pode ser enviada pelo Correio. Não se pode esquecer que as cópias devem igualmente ser enviadas para cada um dos réus. A distribuição está sujeita a uma taxa. A cópia que fica no cartório do distrito é numerada e tida com uma tinta vermelha como a original.

Após distribuir a ação (*to issue the writ*), o autor deve apresentar cópia da mesma ao réu para que ele possa oferecer defesa no prazo de lei, sob pena de revelia, conhecida como *losing the case by default*. A este estágio do procedimento chamamos de *Service of the writ*. Há só dois casos em que o *service of the writ* não se faz necessário ou obrigatório para o autor: 1) solicitador do réu assina um termo em que aceita a ciência da ação no lugar do réu, passando a correr o prazo a partir dessa declaração; e 2) quando a ciência não é dada na forma prevista, mas o réu toma conhecimento da causa, marcando-se como data para início do prazo da defesa a do conhecimento da ação pelo réu.

Há várias formas de se proceder ao *service*, a saber: 1) pelo serviço direto e pessoal; 2) pelo sistema do Correio; e 3) pelo serviço substituto.

Existem, ainda, situações especiais que o contrato ou a qualidade ou capacidade da pessoa determina forma própria para ciência.

A distribuição tem de ser no local do juízo competente, mas a ciência pode implicar locais fora da jurisdição, pelo que não se exige a ciência pessoal a ser feita pelo próprio autor.

É interessante observarmos que a corte ou a estrutura judiciária não participa desta primeira fase do processo. É a parte quem cita o réu e lhe dá conhecimento da ação, entregando ao cartório somente uma declaração que deu ciência e quando para o réu, a fim de que possa correr o prazo para resposta do mesmo. O oficial de justiça é usado em condições especiais. Isso defluiu da obrigatoriedade da correção moral na condução do processo. Caso o réu comprove que não teve ciência e que a declaração do autor sobre isso seja falsa, ser-lhe-á aplicada medida como ofensa à Corte, à Coroa.

Outro dado peculiar é que a parte dá o prazo que precisa para fazer as provas, marcando o calendário com o cartório (*clerk* ou *master*).

O prazo para resposta sob pena de revelia é normalmente de 14 dias. Existe o julgamento antecipado da lide neste caso que é chamado de *judgment in default* com base na ordem 13. Há, como no Brasil, exceções à confissão feita decorrente da revelia, evitando o julgamento antecipado.

São passível de julgamento *by default*, isto é, antecipado pela revelia: 1) quantia certa cobrada; 2) quando a ação é por danos, mas só para dizer que os danos a serem pagos, não precisando o *quantum*, igualmente chamada de *interlocutory-judgment: unliquidated damages*; 3) detenção de bens (*interlocutory-judgment: detention of goods*), onde o prévio julgamento para reaver o bem é dado pela confissão feita, podendo haver pedido alternativo pelo autor da entrega do bem ou do seu correspondente valor; 4) *Judgment for possession of Land* seria o equivalente a uma reintegração de posse de área.

Há, ainda, o procedimento sumário sob a ordem 14. Isto ocorre quando, uma ação *writ* proposta no *Queen's Bench* ou na *Chancery Division*, o réu não consegue dar algum argumento que sustente a sua contestação. Então, o autor pode pedir contra a Coroa (ao magistrado) que decida imediatamente o caso, visto que não houve efetivamente contestação ou a mesma não tem validade para que se prossiga no feito, com instrução. Não é como anterior pela ausência de defesa, mas sim que a resposta não consistiu efetivamente em contestação. Há poucas exceções para a aplicação desse pedido de julgamento sumário, ainda uma espécie de julgamento antecipado da lide, como: 1) uma ação que inclua pedido por *Libel, slander, malicious prosecution* ou prisão incorreta, irregular; 2) ação com fundamento em fraude; 3) ação de *admiralty in rem*; e 4) alguns procedimentos na *Chancery Division* por venda específica ou negócios sobre propriedade.

No entanto, como tem o julgamento antecipado da lide em favor do autor, há igualmente julgamentos ditos antecipados contra o pedido do autor, liberando o réu, como: 1) não aceitação do pedido do autor (*dismiss the plaintiff's application*); ou 2) dar julgamento para o autor (*give judgment for the plaintiff*); ou 3) dar ao réu a chance de que se defenda da ação em caráter incondicional ou em termos (*give the defendant leave to defend the action either unconditionally or on terms*).

Todos esses pedidos param na mesa do *master* que é uma espécie de escrivão, com atribuições de administrador da corte e responsável pelo andamento dos feitos. Seria uma fase prévia ou de saneamento da causa a ser feita em caráter administrativo com base nas meras regras de procedimento ou ordenações. Não implica um exame da questão pelo magistrado em si, mas a viabilidade e em que termos a ação é viável já passa a ser feita desde logo pelo *master*, ou seja, pelo chefe do cartório (*Registry Office* ou *Central Chamber*).

O réu, além da possibilidade de contestar, após a sua ciência (*affidavit*), pode optar por uma situação singular de dispensar a contestação e propor uma *counterclaim* que equivale a uma reconvenção, para mostrar que na realidade é ele quem tem direito. Não são utilizados tais expedientes como regra, mas podem acontecer em situações de cobrança de valores. Como uma confissão ficta pode ser posta em prova, também um julgamento sumário poderá sê-lo, cabendo recurso para corte de apelação.

Em princípio todo o feito começa por um pedido ou inicial a que se chama em inglês de *pleading*, mas ocorrem casos excepcionais em que o pedido é formalizado em *pleading*. Após ter recebido a *notice of intention to defend*, qualquer das partes (réu ou autor) pode peticionar para que o feito seja julgado sem *pleading*. O pedido é encaminhado para o *master* e se a Corte entender próprio para o caso a discussão sem os *pleadings* que significariam argumentação de ordem fática que já estariam de acordo, a mesma determinará que as partes sem maiores delongas e custos façam seus *statements of the issues in the case* ou diga em que itens não conseguem chegar a um acordo.

Como para cada prestação ou pretensão corresponde uma ação com seu *pleading* e seus *statements of claim* (argumentos) e revelia, para a defesa também em formas especiais de apresentá-la, de acordo com a formulação da inicial e do tipo de argumentação constante da resposta.

Vale a pena lembrar que a defesa deve ser apresentada em 14 dias após a ciência da ação. Ela pode ser normal com mero revide às alegações de fato e/ou de direito do autor, como podem assumir uma feição especial como *particular defences*. Tal situação está prevista pelas regras de procedimento em dois casos: a) *tender before action*; e b) *rolled-up plea*.

No *tender before action*, ou seja, quando o réu quer provar que oferece o valor antes de ser acionado, tal tipo de defesa só poderá ser aceita ou recebida desde que o réu providencie de imediato, na corte, o pagamento do valor que está sendo acionado. Seria uma forma de consignação em pagamento dentro de uma cobrança ou execução no nosso sistema.

O *rolled-up plea* seria o nosso equivalente numa ação penal privada pelo delito contra a honra uma exceção da verdade na área cível de *defamation action*, onde o réu poderá dizer que assim se manifestou por ser verdade.

O *default* que seria uma terceira particularidade de defesa consistiria mais em uma confissão ficta pela revelia.



O *counterclaim* inglês é igual à reconvenção brasileira, no sentido em que significa uma verdadeira ação em revide a uma ação proposta, devendo-lhe guardar como forma de resposta e autônoma de pedido. Cada ação é independente da outra, mas merecem um julgamento único.

Por fim, em termos de defesa existe ainda o *set-off* que consiste na alegação, quase como se fosse uma reconvenção, mas não deixando de ser uma forma especial de defesa nos casos de pagamentos a serem feitos pelo réu em que ele tem da mesma forma valores a serem cobrados do réu em compensação ou decorrentes de vícios ou defeitos. É uma forma de compensação ou de encontro de contas requerido via defesa.

Após a defesa do réu temos a resposta do autor ao réu sobre suas alegações a que se denomina de *reply* ou quando é propriamente a resposta ao pedido de reconvenção.

No prosseguimento do feito, depois do *pleading*, *defense* e *reply*, podemos ter os seguintes tipos de *pleadings*, petições a serem autorizadas ou não pela corte: 1) *rejoinder by the defendant*; 2) *surrejoinder by the plaintiff*; 3) *rebutter by the defendant*; e 4) *surrebutter by the plaintiff*.

Tais tipos de pedidos são raramente feitos, mas tem por fim delimitar expressamente, por escrito, os limites da lide. As partes podem apresentar tanto pelo autor quanto pela defesa em que termos acordam e em que termos discordam, matéria então esta, que será o objeto do julgamento. As partes delimitam a lide.

A Ordem de Procedimento de n. 18, regra 7, mostra regras ou formalidades de elaboração dos *pleadings*. O *pleading* deve ser feito sob forma de petição ou requerimento contando o endereçamento ao juízo (corte), o nome do autor e dos parágrafos próprios para cada situação de ordem fática a ser discutida ou comprovada, pelo que a parte deve pedir fatos e não lei; fatos e não evidências e fatos materiais, passíveis de comprovação material.

A matéria criminal faz prova pré-judicial em questões de adultério e paternidade no cível.

Como no Brasil, contudo, há questões que não precisam ser argumentadas e provadas, a saber: a) fato presumido como verdadeiro pela lei (presunção *jure et de iure*); b) fato que caiba o ônus de sua prova à outra parte; e c) condições precedentes (situações que a corte já tem precedente).

Podem, assim, e devem ser objeto do *pleading*, ou seja, da argumentação e exame do caso: a) comprovação do alegado para sustentar sua fundamentação e pedido; b) se não houve pedido determinado, pegar a outra parte pela surpresa; e c) levantar uma questão de fato, não feita ainda no pedido anterior.

Isto decorre da regra 8, ordem 18, em que a parte deve em qualquer pedido posterior ao da inicial pedir especificamente qualquer prestação jurisdicional de ordem de fazer, deixar de fazer ou qualquer limitação por fraude ou ilegalidade de fato. Esse tipo de *pleading* pode ser feito pelo réu para provar que o alegado, contrato que serve de base da ação, nunca

existiu; que o autor não é a parte legítima, pois atuou como mero agente ou intermediário no caso; para demonstrar que as considerações feitas foram insuficientes.

Pode, então, haver uma *traverse* do autor no sentido que isto não é verdade; uma *confession and avoidance* quando é admitido, mas acresce outros fatos posteriores; podendo-se, ainda, ter uma *objection in point or law* no sentido de aceitar os fatos, mas procura um novo entendimento dos fatos ou inadequação do pedido aos fatos.

Nas ações sobre a recuperação de área (*actions of the recovery of land*), há necessidade de que o réu especifique todos os quesitos ou circunstâncias em que sustenta sua contestação, não bastando numa ação de reivindicação que esteja simplesmente com a posse do imóvel ou sua detenção.

Nas ações onde exemplificam-se os danos, os fatos e danos devem ser pedido e especificados para que tenham cabimento.

Podem, não obstante, existirem situações que o dano ainda não ocorreu, mas se demonstra a sua possibilidade pelo *estoppel per rem judicatam*, nas ações preventivas ou cautelares.

Ainda sobre o pedido e a lide em si, temos questões somente de Direito.

Na regra 12 da mesma ordem 18 do procedimento, temos como no Brasil situações pré-judiciais a que denominamos de forma ampla de pressupostos processuais prévios e prejudiciais ao conhecimento da causa (de seu mérito) no sentido da essência da questão discutida. A isso, os ingleses definem como *particulars of pleading*. Esses são: 1) *particulars* de erro na representação, fraude, quebra do *trust*; e 2) incapacidade mental, dolo e mau uso de conhecimento de uma das partes, sem a ciência da outra.

Mais uma vez a boa-fé e a correção moral inglesa demonstra ressurgir neste aspecto, em termos que a correção processual é fundamental. As atitudes devem ser corretas tanto na vida, quanto no processo, sob pena de sanção.

Passada a fase postulatória, dos *pleadings*, temos: 1) o réu pode pedir à Corte para desconsiderar a ação a pedido do Promotor de Justiça; 2) o autor pode desistir (descontinue) da ação ou o réu pode concordar com ela; 3) pode ocorrer emenda à inicial; 4) novos litigantes podem ingressar no feito de forma a meramente integrá-lo ou trazer outras questões a serem objeto de exame; 5) o réu pode fazer o pagamento do devido na Corte, pedindo anteriormente o valor, até de forma antecipada para a continuação do feito pelo autor; 6) o autor igualmente pode ser chamado a fazer um pagamento prévio, a fim de assegurar o custo ou o dano da medida que pleiteia e que será concedida pela costa, seria como as garantias para as concessões das liminares em cautelares e processos principais no Brasil; 7) as partes darão e obedecerão as direções da Corte para os próximos passos; 8) o advogado deverá e será chamado a indicar as provas que pretende fazer. No sistema inglês, é mais a parte quem determina quais as provas que pretende e quanto tempo necessita para apresentá-las, dando

margem assim a que se faça a programação de quanto tempo durará o prazo, pois uma vez iniciada a fase que chamaríamos de instrução ela prossegue sem interrupções. Não se deve esquecer que a prova escrita (documentos, perícias, livros etc.) devem ser apresentados à parte contrária antes para a admissão ou discussão sobre a sua admissão no feito.

Mais uma vez mostrando o saneamento do feito a qualquer momento e a praticidade de só levar avante um feito que tenha fundamento na questão do *striking out pleadings and indorsements*, com base na ordem 18, regra 19 do procedimento, temos que a Corte em qualquer estágio do processo pode julgar no sentido de extinguir o feito com os seguintes motivos: 1) não tem a inicial ou a defesa, sustentação fática ou legal; 2) a causa é vexatória, frívola ou escandalosa; 3) o pedido é preconceituoso, causando mora no julgamento da ação; e 4) há um abuso do processo.

Renova-se a posição da Corte e da justiça inglesa, no sentido da moralidade e correção no procedimento. No mundo, fala-se em julgamento justo (*due process of law*) em termos americanos de possibilidade do contraditório, enquanto na Inglaterra o fundamento ou o verdadeiro processo é o *fair trial*, no sentido de acesso e equilíbrio às duas partes de aduzirem e produzirem as suas argumentações e provas. É a equidade dentro do processo.

Nessa fase igualmente podem ocorrer os exames até os *pleadings* de ingresso ou retirada de partes dentro do feito, podendo o autor emendar a inicial. Essa emenda tem de passar pela ciência da parte contrária e ter sua aceitação pela corte.

Em razão da complexidade e multiplicidade de partes envolvidas, como o processo é meramente um instrumento para realização e descoberta do Direito para o caso concreto, em particular para os ingleses, ocorre que, por motivo de conveniência de instrução e de evitar demora no feito pela multiplicidade de partes, as questões referentes a uma determinada parte ou grupo de interessados pode ser examinado de forma separada com a cisão do processo, como no Brasil na matéria penal, quando há réus presos ou em determinadas situações para evitar a delonga do feito e prejuízo para uma ou alguma das partes envolvidas que não deram causa a sua demora. Cabe à Corte decidir e determinar da conveniência e correção da cisão ou julgamento em separado.

Falamos em autor, réu e terceiros que podem ser ainda trazidos ao processo (*third party*), mas qual o fundamento e quando isso poderia ser requerido e feito? A regra 1, ordem 16 do procedimento inglês, relata as situações em a defesa na sua contestação (*notice of intention to defend*) nas três seguintes hipóteses: 1) quando o réu reclama contra um terceiro ainda não parte no feito uma contribuição ou indenização, seria o nosso equivalente à denúnciação à lide; 2) quando o réu pleiteia alguma medida contra um terceiro como o autor sobre a mesma matéria discutida, lembrando o nosso chamamento à autoria; 3) enfim, quando autor e réu tiverem juntos ou ambos em separado Direito contra o terceiro.

A intenção de fazer um terceiro ingressar no feito deve ser manifesta à Corte, por meio do *master*, com o pedido de *application for leave a third party notice*. O terceiro deve ser aceito pela corte como possível integrante da demanda, encaminhando-se a ela cópia da inicial e do pedido de sua inclusão. Deve ter ciência do pedido e manifestar seu interesse no feito e sua possível participação ou contestar o pedido de sua inclusão.

A parte terceira chamada à ação e que nela se integrar ou não contestar a sua inclusão pode e será atingida pela decisão da Corte.

Como vimos, para cada tipo de prestação, há um procedimento próprio mais adequado à prestação jurisdicional em tela. Assim, é que poderemos, como já aludido, nesse momento, antes do interrogatório, termos pagamentos na Corte ou segurar o juízo.

Passemos, então, a ver as três formas como os juristas ingleses esclarecem a matéria de fato do caso *sub judice*.

## 2.1 Discovery

É o momento em que as partes devem apresentar as suas provas escritas ou que tenham sob custódia para exame pela Corte. Como não existem autos em que as partes fazem suas alegações e logo juntam os documentos que corroboram tais assertivas, para os ingleses o momento da troca de informações, documentos, cartas, papéis em si de todo gênero, chama-se de *disclosure of evidence*. Isso pode ser feito espontaneamente pela parte ou determinada pela Corte (*order of discovery*). O descumprimento da apresentação de documentos determinada pela Corte implica custos e até pode importar em perda da causa. A ordem que a Corte emite para a parte apresentar um documento denomina-se apresentação *sub poena*, que acarreta um *Contemp of Court* pela inadimplência, pois é obrigação da parte com a Corte e não com a outra parte.

Após a fase da apresentação de documentos, *discovery of documents*, iniciam-se as inquirições em audiência, ou seja, o procedimento oral, começando-se pelo interrogatório das partes a que no Brasil referimos como depoimento pessoal das partes — pode significar também a utilização do interrogatório criminal — perguntas escritas feitas pelos policiais ao réu da persecução, para prova em juízo.

É nessa fase de admissão de provas e de exame da consistência da ação e da resposta que mais uma vez a Corte inglesa mostra a sua força e praticidade em fazer novo saneamento do processo, examinando e indagando das partes até onde pretender ir, limitando e burilando mais uma vez o objeto litigioso. É o que eles chamam de *Summons of Directions* que as partes devem fazer para conhecimento e providências do *Department of the Central Office* da *Queen's Bench Division* em Londres.

Nesse momento, então, podem ocorrer por determinação ou sob o controle e admissão da Corte: 1) complementação da ação por outra; 2) a transferência da ação para um *Official Referee*; 3) mandar emendar o *Writ*

e *Pleadings*; 4) Serviço de particular mais detalhados foram feitos *a posteriori*; 5) determinação da listagem e apresentação dos documentos; 6) inspeção dos documentos; 7) direções sobre a lide, como retenção, preservação e inspeção; 8) transferência para a *County Court*; 9) deixar em branco para preenchimento de determinação a ser examinada pela Corte; 10) dar indicações de local, forma de procedimento e provas a serem feitas, tempo previsto para sua atuação até seu término; e 11) custos do processo.

Conforme a ordem 33, regra 2, há seis modos diferentes de julgamento: a) o juiz sozinho; b) o juiz com o júri; c) o juiz com seus assessores; d) o *official referee* com ou sem assistência de assessores; e) o *master*; e f) um especial *referee*.

Há julgamento com júri nos casos de fraude contra a parte; nas ações por injúria, nominadas, como Libel, Slander, *malicious prosecution or false imprisonment*.

O julgamento sem o júri é a regra.

O julgamento pelo juiz com assessoramento só existe nas questões de colisão no mar, para os juizes da Corte Marítima.

O julgamento pelo *official referee*, quando se tem um caso técnico complexo que demanda um longo e específico exame de documentos pelo julgamento, seria uma substituição pelo *expert* da Corte na matéria.

O julgamento pelo *master* pode ser feito se houver consenso e pedido para a Corte assim proceder, não havendo nenhuma restrição pelo caso a ser julgado.

A forma como o juiz conduz o andamento do julgamento oral está determinado pelas regras de procedimento.

## 2.2 Quando o réu pretende fazer prova

1) O autor abre ou aduz suas alegações; 2) A testemunha é chamada ou testemunhas; 3) O réu tem o direito igualmente de fazer uma análise inicial de sua resposta; quando o julgamento for da competência do juiz singular, não há necessidade dessa apresentação; 4) As testemunhas do réu são chamadas; 5) Seguem-se, então, um fecho ou encerramento do caso pelo réu, além de um final pronunciamento por parte do autor.

Urge que neste momento seja esclarecido que a testemunha é chamada pela Corte e a ela teve obrigação de prestar esclarecimentos. A testemunha é questionada diretamente pelas partes, mas sobre pontos específicos, ela não discorre livremente sobre os fatos, deverá aclarar e responder perguntas objetivas e pertinentes sobre o fato. O juiz normalmente não intervém e não a questiona, exceto para impedir a sua condução ou quanto a algum ponto que tenha permanecido obscuro ou omitido e altamente relevante para a causa. Ainda conservam na Inglaterra o testemunho sob juramento religioso ou compromisso ateu de dizer a verdade.

É em relação às testemunhas que existe o chamamento *sub poena and testificandum* onde a parte é convocada pela Corte, sendo a sua ausência caso de *cont empt of Court*, como já aludido.

O julgamento corre assim em termos de questionamento de forma livre, sendo que quem indicou a testemunha inicia a sua arguição de forma direta, dando-se chance ao adversário de igualmente examiná-la *a posteriori*, tendo isso o objetivo de demonstrar a fragilidade de suas evidências (seu depoimento), voltando ao responsável pelas testemunhas (quem a arrolou) a possibilidade de reinquiri-la e demonstrar a veracidade de suas alegações. É o conhecido *examination, cross-examination and re-examination*.

A parte, contudo, mais interessante e controvertida do procedimento perante o júri é a que se completa com os *summingup*.

Após a oitiva das testemunhas, finalização dos argumentos inicialmente pelo réu e após o autor no Cível inicia-se a fase de preparo dos jurados para a sua decisão, veredito. É, então, que o juiz, com suas anotações, como cada uma das partes também o faz durante todo o julgamento, tece considerações sobre a matéria tratada, a causa a ser decidida em si e os argumentos e evidências trazidas pelo autor e réu, instruindo o júri sobre as questões de Direito e dando-lhe ou reavivando sobre os problemas fáticos para levá-los a uma decisão.

É uma fase em que a Corte permanece totalmente em silêncio, ouvindo-se só a fala do magistrado dando as instruções. A polêmica que tal possibilidade de resumir e demonstrar a relevância de dados trazidos aos autos é cada vez maior, principalmente no sistema americano, visto que as instruções feitas magistrados podem induzir ou conduzir os julgamentos num ou outro sentido. Na Inglaterra, pela confusão das pessoas do magistrado como e com um representante do Rei que é a encarnação do própria justiça, isso quase não é questionado, sendo uma peculiaridade de muito interesse e próprio do sistema inglês, em que na realidade é o magistrado quem tem a última palavra e o último pronunciamento sobre o feito.

Outra divergência ou aspecto a ser salientado é que, no cível, o último *Speech* é do autor, enquanto que no crime o último a falar é o representante ou defensor do réu.

- 1) O autor inicia o julgamento, aduzindo suas razões num *opening speech*;
- 2) O autor apresenta suas testemunhas *Examining, cross-examined e re-examined*;
- 3) O autor então fecha o seu caso com um *closing speech*;
- 4) O réu, então, sustenta a sua resposta.

Uma vez feita a deliberação que tem de ser unânime dos jurados num sentido positivo ou negativo, como pode ser a decisão por sentença normal pelo juiz singular, tem-se a fase da solução do litígio com o pronunciamento oficial e definitivo sobre a lide, a sentença. Prolatada a sentença, pela inexistência de autos, o cartório passa para as partes uma certidão da decisão a fim de que possa executá-la.

Mais uma vez guardando a correspondência entre a ordem e a prestação desejada, a execução é pedida e feita pela Corte com o procedimento próprio do ato a ser prestado por ela, podendo ser: "writ of specific delivery, writ of delivery, writ of possession, sequestration, committal, receiver by way of equitable execution, charging order, garnishee proceedings, writ of fieri facias".

O procedimento na *County Court* segue aproximadamente as mesmas características do procedimento da 1.<sup>a</sup> Instância. Ele segue as regras da ordem 24, parte I, do procedimento, sendo que na *County Court* somente atuam o juiz singular ou o *registor*.

### 3. PROCEDIMENTO NA CHANCERY DIVISION: ORIGINATING SUMMONS

Conforme já mencionado, o procedimento na *Queen's Bench Division* começou por *writ of summons*, enquanto o procedimento na *Chancery Division* é detonado pelo *originating summons*.

A *Chancery Division* é subdividida em quatro seções: 1.<sup>a</sup>) *chancery chambers (registry)* responsável pelo preenchimento das Cortes; 2.<sup>a</sup>) os *summons dos masters e os issues* do processo; 3.<sup>a</sup>) a *drafting section* que importa o atendimento na Corte e os *drafting* das ordens; e 4.<sup>a</sup>) a *listing section* responsável pelo preparo e preparação da pauta para julgamento e *accounts section*.

O *master* na *Chancery Court* tem competência para proceder acordo sobre negócios, decidir sobre questões de Direito decorrentes de um *originating summons*. Os *masters* são ainda responsáveis e competentes para todos os assuntos referentes ao procedimento, julgamento sumário e antecipado iniciadas por *writs*; pedidos referentes ao *Mortgage*; além de toda e qualquer questão administrativa da Corte ou na execução do *trust*.

O *master* pode conceder apenas uma *injunction*, uma ordem de consentimento ou incidentalmente marcar para o credor uma forma equilibrada ou compatível de execução.

Contudo, se a parte não estiver de acordo ou satisfeita com a decisão do *master*, ela pode apelar para o juiz do *chamber*. O pedido deve ser feito dentro dos 5 dias após a concessão da ordem.

O *originating summons* baseia-se nas regras da Suprema Corte com quatro formas: 1.<sup>a</sup>) *originating summons*, na sua forma geral; 2.<sup>a</sup>) *originating summons*, na sua forma expedita, sumária; 3.<sup>a</sup>) o ex-parte *originating summons*, ou seja, pedido ou *originating summons* feito por terceiro; 4.<sup>a</sup>) *originating summons* para problemas possessórios dentro ou com base na ordem 113, das regras de procedimento.

O pedido deve ser distribuído conforme as regras normais dos *writs*, de acordo com a competência, pelo local dos fatos, podendo excepcional também o serviço em casos especiais. O serviço ou ciência da ação deve

ser feita pessoalmente, exceto se for um *ex parte*, determinado de acordo a regra 113, ou se alguma forma especial for requerida ou determinada.

A emenda da inicial, a suspensão ou a desistência, como a não-aceitação total ou parcial da causa seguem os mesmos princípios.

Uma vez distribuído e dada ciência ao réu do pedido, a Corte tem um mês para marcar e fazer audiência das partes. Cabe ao *master* marcar e atender a esse *hearing*. O autor deve passar no *chamber* e ver com o *clerk*, no cartório, a data marcada da audiência com o *master* e informar ao réu da data.

Para produção de prova, o autor deve requerer a sua produção dentro dos 14 dias após a ciência do *service*, enquanto o réu deve fazê-lo 28 dias após preencher seu pedido de defesa, com possibilidade de revisão e complementação pelo autor em resposta 14 dias após.

As partes podem comparecer à audiência com o *master* em pessoa ou representada por seus advogados. Normalmente, o primeiro encontro ou audiência seria mais para entabular direções ao procedimento (*summons of directions*).

Pode haver um pedido pelo autor à Corte (*chamber*) de ausência ou não-defesa, como demora. Se a Corte acatar o pedido de *default*, teremos ou poderá ser por ela fornecido um certificado de *no Acknowledge*. Mesmo responsável pela demora, o réu não pode ser privado do direito de defesa.

Após o encontro preliminar junto ao *master*, o feito segue rito junto ao juiz, podendo ocorrer no *chamber* ou na Corte. O julgamento no *chamber* tem características diversas do julgamento na Corte, pois só podem comparecer os *solicitors* representando as partes, não é público, o juiz é assessorado pelo *master* responsável pelo adiamento do julgamento; o juiz lê previamente os pedidos e documentos da causa antes da audiência, favorecendo a celeridade do julgamento.

Da decisão dos *masters* provém ordens cujo cumprimento é feito pela Corte, por meio dos *chambers* ou do *Registry*. Uma decisão interlocutória só é cumprida, caso assim determine a Corte. As ordens para serem feitas obedecem um procedimento próprio, formal, sendo preenchidas em cartório, para exame e concessão pela Corte.

A Corte também é responsável pela cobrança das custas, sendo que uma ordem para pagamento das custas pode ser feita, dependendo do momento em que foi pedida a ação e dela houve desistência.

É por meio de uma ação junto à *Chancery Court* que se tem a cobrança das custas, possuindo a Corte discricionariedade na apreciação do pedido e estabelecimento do valor das custas do caso, da atuação dos advogados, procedendo o cálculo de acordo com o trabalho e qualidade do mesmo desenvolvido na causa.

Há, ainda, a possibilidade de pedir assistência judiciária a quem chamam na Inglaterra de *Legal Aid*, sendo direito de todo e qualquer indivíduo auxílio jurídico pelo Estado.



## 4. JULGAMENTO NO 2.º GRAU OU 2.ª INSTÂNCIA

Como no Brasil, os Tribunais de 2.ª Instância tem primordialmente função de revisão ou de recurso das sentenças do 1.º grau de jurisdição na Inglaterra, ocorrendo também situações em que os Tribunais, em razão da matéria ou da pessoa, atue ordinariamente como 1.º grau de jurisdição, ou seja, seja originariamente o Tribunal competente para o exame da causa. Há, ainda, uma terceira hipótese em que a parte pode invocar e requerer desde logo uma supressão de grau de jurisdição e pedir diretamente a uma Corte Superior que examine em 1.º e até único grau o feito. Esta característica surge freqüentemente na Inglaterra onde os magistrados, como funcionários da Coroa, com poder delegado têm atribuições para administrar a justiça, mas o poder último é, atualmente, a casa dos Lordes, representando o Rei e a vontade do povo, como força soberana e última para aplicação e cumprimento da lei e capaz de legitimá-la.

Assim, examinaremos o julgamento nos Tribunais de 2.º Grau ou de 2.ª Instância sob o aspecto de apelo e sob o aspecto de juízo originário de certas causas em razão da matéria ou da pessoa.

### 4.1 Julgamento de apelos nos tribunais

Os apelos podem ser dos juízes em seus *chambers*, dos *masters* e dos *district registrars* como dos *referees*.

Os apelos das decisões dos juízes *in chambers* na *Queen's* ou *King's Bench Division* segue regras usuais de restrições nas apelações à *Court of Appeal*. Pode ser feito apelo de qualquer decisão do juiz *in chambers* para a *Court of Appeal* (Corte de Apelação). Nas causas da *Chancery* e *Family Divisions* o pedido pode ser feito de reforma diretamente ao juiz prolator da decisão ou para a Corte de Apelação, procedendo-se uma espécie de protesto oral ao juiz da causa, em plena Corte, ou seja, na sua fase pública, não *in chambers*, a fim de que ele reexame e reforme sua ordem. Parecer, contudo, esta modalidade de pedido de reforma oral, na sessão pública pouco usada.

Os apelos das decisões dos *masters* e dos *district registrars* são processados e julgados normalmente para um juiz da Corte apropriada (responsável pela matéria na divisão de competência da *Queen's Bench Division*) em sessão reservada (não pública) *in chambers*. A *Queen's Bench Division* em Londres atende por seus juízes tais apelos ditos "interlocutórios" todas as terças e sextas-feiras. O procedimento em tal apelo é sumário, consistindo na notícia ou chamamento para comparecimento em juízo em dia específico, sendo que o pedido de apelo deve ser feito pela parte que se achar prejudicada dentro de 5 dias da ordem do *master* a ser impugnada. Após 48 horas do pedido ou da impugnação da decisão dos *masters* será marcado o comparecimento perante o juiz *in chamber*. Da decisão, ainda,

do juiz *in chamber* cabe teoricamente apelo para *Court of Appeal*. O apelo das decisões dos *district registrars* também obedecem as mesmas regras, sendo somente os prazos dilatados para 7 dias ou invés de 5 para impugnar a decisão ou apresentar o apelo e 3 e não 2 dias como prazo mínimo para comparecimento *in chamber* para justificar o recurso.

Os apelos das decisões dos *referees* vão diretamente para a *Court of Appeal* são exceções, podendo ser sustentadas e cabíveis apenas se seus fundamentos residirem nos seguintes aspectos: erro na interpretação ou ponto de direito ou de custos, assim como em questões de fato em que se discuta a fraude ou quebra de obrigação profissional, tanto quanto em questões de desobediência à Corte (*contempt of Court*). Isto porque, como vimos, são os *referees* pessoas especialmente qualificadas e destacadas para prolatar julgamento em temas específicos, não se podendo permitir reexaminar ou contratar outro para tecnicamente reavaliar uma opinião já escolhida como abalizada para decidir a causa.

Os apelos, agora, para a *Court of Appeal*. Esse pedido ou apelo que vai diretamente para *Court of Appeal* decorre de inconformidade com decisões de juízes da *Queen's Bench Division*. A apelação poderá ser fundamentada nas seguintes incorreções: erro ou uso ou interpretação do direito, erro na apreciação, inclusão ou exclusão de provas, como na direção ou instruções passadas aos jurados. O apelo pode ser de decisões em qualquer momento do feito quer sejam interlocutórias, finais ou simplesmente de caráter processual. É regida por normas escritas de procedimento, sendo permitido que o apelo seja feito diretamente para a *House of Lords*, ao invés de inicialmente passar pela *Court of Appeal*, lembrando mais uma vez a centralização da jurisdição no anterior magistrado maior que era o Rei.

Na Inglaterra, o apelo de uma decisão final é considerado, como no Brasil, um direito constitucional ou garantia individual, enquanto as decisões interlocutórias para eles têm caráter facultativo, diversamente da nossa legislação. Há, assim, na Inglaterra decisões passíveis de recurso e outras não.

Não são passíveis de recurso para a *Court of Appeal*: 1) uma ordem prorrogando prazo para apelação; 2) uma ordem que por norma escrita ou por suas características seja expressamente dita definitiva; 3) um decreto de divórcio ou anulação de casamento onde a parte tenha perdido ou deixado transcorrer o prazo de recurso sem interpô-lo; 4) um julgamento ou ordem da *High Court* quando investida ou caracterizada como *Prize Court*; 5) uma ordem que tenha impedido o processamento de uma causa vexatória para uma instituição ou processo legal instaurado.

A Corte ainda pode aceitar ou não o processamento de recurso na Corte de Apelação com a autorização da *High Court* nos seguintes casos: 1) uma ordem obtida pelo consentimento das partes; 2) uma ordem sobre custos que a lei deixa ao dispor da *High Court* ou da Corte; 3) ordens de revisão judicial de arbitramento em pontos preliminares de direito segundo *Arbitration Act 1979*.

É um dos pontos mais interessantes da jurisdição inglesa a possibilidade da Corte ou até do próprio juízo apelado autorizar ou não o processamento de recurso de decisão sua impugnada. Mais uma vez a correção e o respeito à justiça inglesa e aos seus magistrados como representantes diretos do Rei fizeram com que o recurso pudesse ser examinado em sua viabilidade deixando de ser mero direito inquestionável do cidadão, mas condicionado a regras para que não consistissem um abuso de direito, elemento procrastinatório, dando eficiência e eficácia, valorizando a decisão judicial e seu atendimento pronto contra o mero egoísmo e interesse individual.

A permissão a ser concedida pela *Court of Appeal* acontece nos casos em que há apelo de uma determinação de um registrar numa apelação cível e que foi revisada pelo juiz monocrático na Corte de Apelação. A permissão da *High Court* para prosseguimento da apelação ou da Corte de Apelação deve ser obtida quando for de uma decisão interlocutória feita ou dado pela *High Court*, exceto nos seguintes casos: 1) de liberdade, educação ou bem estar de um menor; 2) quando o acesso a um menor é totalmente recusado; 3) no caso de decisão que aceitem a responsabilidade no débito de sócio ou corresponsável, nas questões comerciais, de sociedades ou companhias; 4) em casos de Direito de Família e Marítimos.

É importante saber que a não-concessão da permissão para recurso ou obtenção do *leave* da Corte não admite reexame.

Urge ainda notar que, diversamente do disposto no Brasil, a distinção entre decisão interlocutória ou final não reside em terminar ou não a causa, mas sim do tipo de pedido formulado e qual a validade ou extensão dada pelas normas de procedimento escritas, definem a decisão como interlocutória ou final. Não há regra pois processual para a distinção, dependendo sim do pedido formulado, do *application* ou *pleading* feito, conforme ficou estabelecido no *leading case* sob esse assunto de "*Salter Rex & Co. v. Ghosh*".

Feitas as constatações e comentários preliminares sobre admissibilidade do recurso, vejamos como segue seu processamento na *Court of Appeal*.

O pedido de recurso é feito através de um requerimento denominado de *motion*, a ciência da interposição do recurso ao apelado é denominada de *notice of motion* ou *notice of the appeal*. O pedido de recurso deve indicar quais seus fundamentos ou em que medida, em que consiste e porque sua inconformidade, assim como precisar a forma e qual o remédio ou em que termos solicita a atitude da Corte ou a resposta da Corte. Esta comunicação deve chegar ou ser feita para todas as partes que tenham interesse ou tenham participado da lide no 1.º grau de jurisdição.

O prazo para proceder a cientificação da parte contrária da interposição ou interesse em apelar é de quatro semanas a contar da data do julgamento de 1.ª Instância ou do cumprimento de alguma ordem prolatada

no 1.º grau de jurisdição. Há só duas exceções de prazo: 1) a do *leapfrog* que consiste no recurso direto para a *House of Lords*, mas a *House of Lords* recusa o processamento ou a admissão do recurso direto para lá, sendo que neste caso as quatro semanas corre à da data da recusa da admissibilidade do recurso; 2) nos casos da previdência social, o prazo para recurso é de seis semanas.

Pode, não obstante, acontecer uma prorrogação de prazo a ser feita pela Corte ou pelo juiz singular, como pelo "registrar" mostrando a impossibilidade ou a inviabilidade de cumprir nas quatro semanas a comunicação para as partes adversárias e interessadas na questão. A Corte tem poderes e discricionariedade para concessão a dilação. Tal pedido de prorrogação de prazo, contudo, deve ingressar no juízo dentro do período das quatro semanas.

Providenciando o *service* ou a cientificação das partes do apelo, o apelante deverá dentro de 7 dias após o mesmo fornecer ou instruir seu apelo na Corte com cópia do julgamento ou da ordem impugnada; duas cópias da cientificação, uma com a comprovação do pagamento das taxas ou custas, enquanto a outra com a certidão da data da ciência da parte contrária; além de uma cópia dos documentos ou provas feitas em juízo de 1.º grau. A parte, então, em cartório da Corte, preencherá o que se chama de *notice of appeal*, para que o caso ou apelo seja listado nos casos a serem examinados pela Corte, comunicando novamente às demais partes, dentro de dois dias dessa providência, que a apelação está protocolada ou recebida pela Corte.

Pode, ainda, suceder que, mesmo entregue e recebida a apelação pela Corte, o apelante seja aconselhado ou advertido das pequenas possibilidades de sucesso na causa, oportunizando que o mesmo de acordo com o *Master of Roll* de 1938 use da faculdade de requerer a desistência do apelo sem custas e sem necessidade de concordância da parte contrária.

Assim como houve o apelo de uma parte, o seu adversário ao saber do apelo pode igualmente manifestar sua inconformidade por via própria, ampliando até os fundamentos da reforma de decisão.

Feitos os preparativos, é organizada a lista das apelações a serem julgadas (*List of Forthcoming Appeals*). Quando a apelação proposta lá estiver listada, o apelante tem 7 dias para fornecer os seguintes documentos para o registrar: 1.º) a notícia do apelo; 2.º) a resposta do apelado; 3.º) julgamento impugnado, transcrições e todo e qualquer elemento que seja importante para o reexame do caso.

No caso de decisões interlocutórias impugnadas, no caso de registrar, é feita sob a forma de *summons*; ela é julgada *in Chambers* por um juiz singular (único), devendo ser feita num prazo de 10 dias a contar da decisão do registrar; no caso de apelo de decisão interlocutória de juiz monocrático, ela é formalizada por uma *motion* e igualmente julgada *in Chambers*, com igual prazo de 10 dias para sua interposição. Quando for recurso de recurso, ou seja, recurso de juiz monocrático que julgou recurso de

decisão do registrar, há necessidade de admissibilidade pela Corte para prosseguimento do apelo.

Os dados de apelo em decisões interlocutórias são normalmente em razão de execução, como provas em apelos, como custas em recursos, propiciando apenas respostas de segundo grau de caráter acautelatórios de *injunctions* ou garantia de execução, como liberação de ônus em tais procedimentos.

A Corte na instrução ou exame do recurso não fica adstrita em termos de prova, podendo como dispõe a regra 11, da Ordem 59, de poderes amplos, como se estivesse procedendo um novo julgamento.

A Corte normalmente funciona com três juizes, podendo funcionar somente com dois juizes em recursos de decisões interlocutórias, como em recurso de decisões finais providas da *County Court*, de juiz da *High Court* sobre questões de dinheiro que não excedem os limites da *County Court*, em julgamentos sumários de primeiro grau, como em julgamento por danos processado por *Master* ou *District* registrar.

Além das provas normais que possam ser reestudadas e apresentadas no julgamento do primeiro grau, pela regra 10 da Ordem 59, a Corte ainda pode e deve receber informações e evidência posteriores ao julgamento, ou seja, com ocorrência posterior ao julgado. Tal providência seria equivalente ao que dispõe o art. 461 do CPC que autoriza na legislação brasileira a utilização de fatos supervenientes ao julgamento como fatores para exame da decisão, ou melhor, seu reexame em apelo. É mais uma demonstração da justiça inglesa em ficar mais próxima à realidade e procurar muito mais uma justiça material, concreta para o caso do que formal.

Como se processa, contudo, a forma de julgamento do apelo? Como são enfrentadas as questões de direito e de fato argüidas na apelação? É esse o ponto que iremos agora enfrentar. Formalizado apelo, feita a juntada de documentos e aduzidas as provas do caso, os juizes da Corte de apelação iniciam o trabalho de exame das questões suscitadas.

Inicialmente, há a verificação das questões de direito sobre os ângulos de proposições já feitas ou não no primeiro grau de jurisdição; examina-se como proceder também sobre que princípios deve a Corte julgar quando a decisão é contestada com base em questões de fato; a ponderação dos danos causados; e ainda quais os princípios ou limites da discricionariedade judicial na revisão judicial.

A justiça inglesa, nos moldes da brasileira, não permite no Processo Civil que seja invocado novo fundamento jurídico inovando a ação em grau de recurso. A discussão ou revisão deve permanecer nos mesmos moldes e com os mesmos fundamentos de direito do primeiro grau.

As questões de fato não podem ser refeitas, mas pode haver um reexame das inferências ou da correta avaliação que as provas deveriam ter recebido pelo julgamento do primeiro grau. Assim, a Corte pode rever as provas sobre esse prisma, dando-lhe uma nova apreciação que possa importar numa mudança ou reforma do julgamento.

Pode, ainda, em casos de indenização, haver um erro de direito ou de apreciação dos dados para cálculo de indenização, podendo haver apelo e revisão pela Corte sob a responsabilidade legal da parte pelo dano ou no seu cálculo.

Por último, a Corte não examinará a avaliação e a opção tomada pelo magistrado de primeiro grau em sua decisão, exceto para verificar se o magistrado errou na escolha do princípio a ser adotado para o caso, tomou em consideração a base de sua decisão fatos irrelevantes ou omitiu elementos materiais relevantes para o deslinde da causa. As causas ou apelos em questões de discricionariedade judicial podem ocorrer tanto de sentenças ou decisões finais ou interlocutórias.

Além da apelação, temos também pedido de novo julgamento. Tal situação ocorre em relação a julgamentos reformados por jurados. Quando há jurados, o juiz (magistrado) efetivamente não julga o feito, devendo um novo júri ser composto e julgar novamente o caso. O apelo assim na Corte, em sua abertura, deve conter pedido de reforma da decisão e remessa a novo júri ou novo julgamento por jurados. Poderá ser determinado novo júri ou julgamento pelo júri em causas cíveis sempre que o juiz (magistrado togado) impropriamente deixar para o júri uma questão que ele deveria analisar ou impropriamente retirar da discussão e decisão de júri matéria que seja de competência deles examinar, como a falta de razoabilidade do julgamento antes dos fatos apresentados.

Não será, porém, concedida ordem ou revisão pela Corte para ordenar novo julgamento nos demais casos.

Resta-nos examinar por fim os recursos na *House of Lords* provindo das decisões da *Court of Appeal*.

Não há direito da parte inconformada de apelo das decisões das Cortes de Apelação para a *House of Lords* de acordo com a Seção 1 do ato de administração de 1934. Para que o pedido ou a apelação seja feita, há necessidade da admissibilidade do pedido pela Corte de Apelação ou pela Casa dos Lordes.

A parte inconformada deve propor por primeiro pedido de admissibilidade de recurso para a própria apelada, ou seja, junto à Corte de Apelação. Há prazo de um mês para interposição do pedido. Caso não tenha competência ou recuse dar autorização ou admissibilidade ao recurso, a parte deverá requerer o processamento do apelo diretamente junto a *House of Lords*. Há regras específicas e próprias para o recurso na Casa dos Lordes, conforme *Supreme Court Practice* de 1982.

Há normas escritas para definir e estabelecer as condições para recebimento ou recusa dos recursos para a *House of Lords*. Há, também, regras rígidas e escritas para o processamento do recurso. A grande e obrigatória diferença é que o pedido de recurso deve conter ou ser descrito como um caso, narrando o fato e seus argumentos, indicando e junta dos dados que os sustentem. Normalmente, o apelante deverá segurar o juízo, dando como espécie de caução a quantia de 4 mil libras. No julgamento, perante os três

Lordes que compõem a *House of Lords* as partes podem comparecer pessoalmente ou por meio de seus representantes (procuradores). Algumas novas evidências são passíveis de admissão. O procedimento, contudo, tornou-se mais restrito e formal, tomando a forma de uma *motion* votada pelos Lordes presentes. Seus julgamentos, votos dos Lordes, não são dados oralmente para o público, sendo que feito o julgamento, o serviço da *House of Lords* providencia sua publicação e distribuição para os representantes das partes.

Esse é o procedimento normal do apelo provindo da *Court of Appeal* para a *House of Lords*. Na parte segunda do ato administrativo da justiça ou de Administração da Justiça de 1969, criou-se igualmente uma outra figura, já citada no trabalho, que permite um pedido de apelo direto da *High Court* para a *House of Lords* sem o exame ou apelo prévio para a *Court of Appeal* a que se denomina de *leapfrog*. Tal alternativa de supressão de um apelo ou instância de apelo surge quando o juiz do caso concede um *certificate* para a apelação e a *House of Lords* admite o apelo direto.

O pedido de *certificate* na conformidade da seção 12 do Ato de Administração da Justiça oportuniza à parte um pedido dessa ordem desde que dentro de 14 dias do julgamento por ele prolatada e a que a parte pretende impugnar. O *certificate* só será concedido pelo juízo apelado, quando ele entender que existem condições relevantes na causa, o pedido tiver substancial procedência ou possibilidade, além do consentimento de todas as partes envolvidas no conflito nessa forma de apelo.

Não serão, porém, concedidos os *certificates* desde que provindo de uma *trial judge* (juízo de instrução) para a Corte de Apelação, da Corte de Apelação para a *House of Lords*, como em nenhuma decisão de um *Contempt of Court*.

Mencionou-se, ainda, no início desta segunda parte do trabalho que os Tribunais de segunda instância como a *House of Lords* poderiam ter função recursal, já detalhada, como também função originária. Nos manuais de procedimento inglês, vislumbra-se a função originária da *House of Lords*, como das demais Supremas Cortes, no cumprimento e execução dos tratados internacionais. De acordo com o Tratado de Roma sobre a Comunidade Econômica Européia, o *mandatory reference* operaria somente quando o caso alcançasse a *House of Lords*.

Nesse contexto procedem os recursos e revisões das decisões judiciais inferiores nas instâncias superiores.

A simplicidade, a flexibilidade e o espírito de justiça material e de centralização de poder é mais uma vez demonstrado.

## 5. CONCLUSÃO

Pelo propósito do trabalho e pelo tempo para sua elaboração, não se pode ir além de meras considerações genéricas para fornecer um panorama

do espírito do Direito inglês com as suas repercussões na prática forense, em uma espécie de manual de procedimento na primeira e segunda instâncias.

Urge, contudo, ressaltar a beleza do Direito inglês em sua concepção mais pura do Direito juntando a Filosofia grega e sua concepção de Direito, de equidade, de fazer justiça, conforme vemos muito bem lançadas essas idéias do Direito grego na obra *The Law and Legal Theory of the Greeks — an introduction* de J. Walter Jones, Oxford, em 1956, com a praticidade que herdaram dos romanos que igualmente absorveram a cultura grega, mas souberam tornar prática e universal o Direito, como forma de manutenção de seu império, após tantas conquistas, como posteriormente também ocorreu com o Império Britânico.

Outra questão fundamental a ressaltar e que demonstra historicamente a diferença do Direito inglês dos demais Direitos da Europa Continental em seu nascedouro é a questão da centralização do poder e do Direito desde muito cedo, em razão da invasão normanda e a criação de um Direito comum, ou seja, lei para todos, normandos e saxões, enquanto o restante da Europa só teve essa preocupação muito após com a formação dos Estados na concepção moderna, ou visão moderna, pelo que o momento do Direito e das filosofias eram diversas. Enquanto na Inglaterra permanecia a figura do soberano e sua vinculação quase divina alicerçada em leis mais naturais, os demais países queriam uma visão democrática e liberal do poder, descentralizando funções e não concentrando-as, positivando o Direito e não meramente fazendo justiça, pois não mais acreditavam num poder natural de criação do Direito e respeitabilidade dos julgados, mas sim na legalidade formal e controle de quem detém o poder, como forma de garantia dos direitos individuais. Disso, defluem uma conotação casuística e de criação do Direito pelo sistema inglês, ao passo que o sistema continental é legalista formal e mero exegeta das leis o juiz no exame silogístico da causa.

Não caberia aqui entrar na discussão de qual o melhor sistema, mas sem dúvida seria um outro tópico para uma frutífera reflexão.

Não se pode, ainda, terminar as presentes considerações sem que façamos menção às críticas e comentários trazidos por Lord Leslie Scarman, em sua obra *O direito inglês — A nova dimensão*, traduzido por Inês Tófoli Baptista, edição Sérgio Fabris, Porto Alegre, 1978, onde o autor alude a transformação por que está passando o Direito inglês, como os Direitos dos demais povos, frente à necessidade de maior “publicização” do Direito e o repensar do processo como instrumento de auxílio social para as questões de interesse público como a área ambiental, de previdências e várias outras que surgem como forma de atendimento pelo Estado de sua função de viabilizador da manutenção da vida, saúde e condições de sobrevivência num mundo em crise, em empobrecimento individual, mantendo equilibrada a balança da justiça, numa visão de justiça social.



A flexibilidade e capacidade de adaptação do Direito inglês através dos tempos, foi possível por não adotar dogmas, normas fixas, escritas e sim princípios de direito e justiça que são perenes correspondentes aos anseios do homem em qualquer tempo. O processo é só seu instrumento de descoberta e aplicação.

Foi e é com muito prazer e carinho que escrevo sobre matéria tão apaixonante como o Direito inglês, mormente o seu procedimento que espelha exatamente a forma de pensar e sentir o povo inglês desde o séc. XII, mantendo-se ainda fiel aos mesmos princípios de ética, justiça e praticidade dos gregos e romanos.

## 6. BIBLIOGRAFIA

- BRUTAU, José Puig. "As origens processuais do direito substantivo", *Ajuris*, vol. 13, pp. 33-39.
- DAVID, René. *Os grandes sistemas do direito contemporâneo*, 2.<sup>a</sup> ed., Direito Comparado, Lisboa.
- . *Les systèmes de droit contemporains*, Introduction a L'Étude du droit, Privé de L'Angleterre.
- EDDEY, Keith. *The english legal system*, 3<sup>th</sup> edition, London, Sweet & Maxwell, 1984.
- GHENDON, Mary Ann; GORDON, Michel Wallase; OSAKWE, Christopher. *Comparative legal traditions*, in NUTSHELL, St.-Paul, Minn. West Publishing Co., 1982.
- HIPPERT, Théodore. *La constitution communale de L'Angleterre*, Son histoire, son État Actual, Paris, 1867.
- JAMES, Philip. *Introduction to English Law*, Butter Worths.
- JENKS, Edward. *El derecho inglés*, trad. por José Poniaque Porres, Madrid, Editorial Reus (S.A.), 1930.
- KEMPIN, Frederiach G. Jr. *Historical introduction to anglo-american law*, USA, West Publishing Company, 1990.
- KIRAHFY, A. K. R. *The english legal system*, 7<sup>th</sup> edition, London, Sweet & Maxwell, London, 1984.
- LANGAN, P. St. J.; HENDERSON, L. D. J. *Civil procedure*, 3<sup>th</sup> edition, London,, Sweet & Maxwell, 1983.
- SCADMAN, Leslie. *Englis Law — the new dimension*.
- SMITH, P. F. *The modern english legal system*, and S. H. Balhey, L. L. B. London, Sweet & Mawvell, 1984.
- WAHHENDURF, H. A. Schwarz Liebermann Von. *Introduction a L'esprit et a L'histoire du droit aughais*, Paris, L.G.D.G., 1977, "L'Esprit de Droit Anghais".